



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou ro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série	3 400\$00	2 800\$00			
II Série	2 500\$00	2 000\$00			
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Gabinete do Ministro.

Direcção de Administração.

Arquivo Histórico Nacional.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério do Mar:

Direcção dos Serviços de Administração Geral.

Ministério da Saúde e da Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Procuradoria-Geral da República:

Conselho Superior do Ministério Público.

Supremo Tribunal de Justiça

Secretaria.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.º o Presidente da Assembleia Nacional:

De 23 de Julho de 1997:

Maria Isabel Conceição Pereira da Silva — nomeada, ao abrigo do artigo 6.º, números 1 e 2, da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/IV/97, de 16 de Junho, para exercer em comissão de serviço o cargo Secretária do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, com início a 1 de Agosto de 1997, devendo vencer pelo Nível I da tabela de vencimentos em vigor na Assembleia Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, código 1.42 do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

Mérita Silva do Rosário, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional — reclassificada como Secretária Parlamentar de 3ª Classe, referência 6, escalão D, ao abrigo do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o artigo 29, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, ambos de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 25 de Julho de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 16 de Julho de 1997:

Luis Manuel Borges da Silva, oficial administrativo referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção de Serviços da Administração-Geral do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, concedido licença sem vencimento, de longa duração ao abrigo do nº 1 e 2 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

Direcção dos Serviços da Administração do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, 17 de Julho de 1997. — O Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado das Finanças:

De 8 de Julho de 1997:

António dos Reis Duarte, licenciado em economia, residente nesta cidade, contratado para em regime de contrato a termo certo, desempenhar as funções de técnico superior referência 13, escalão A do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Abrão Correia Sena, advogado, membro do IPAJ, residente nesta cidade contratado para prestar assessoria jurídica no Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 33º, nº 1 alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

divisão 14ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Julho de 1993).

De 21:

Cremilda Lopes Carvalho, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da ex-Direcção-Geral do Planeamento do Ministério da Coordenação Económica, destacada para prestar serviço na Direcção-Geral do Património do Estado, ao abrigo dos artigos 17º, 18º e 19º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Fica sem efeitos o despacho do citado membro do Governo, publicado no *Boletim Oficial* nº 25/97, de 23 de Junho, relativo à transferência do referido quadro.

Direcção de Administração na Praia, 25 de Julho de 1997. — O Director, *João Leal Mendes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

De 25 de Junho:

Alcebíades da Costa Martins, técnico, referência 12, escalão B, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, designado nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, para em regime de substituição, exercer as funções de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 22 de Julho de 1997:

Jorge Maria Custódio Santos, conselheiro de embaixada 3º escalão do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, na situação de licença sem vencimento e a prestar serviço no Organismo Internacional, prorrogada a referida licença por mais seis meses, nos termos do nº 1 do artigo 57º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 13 de Julho de 1997.

Pedro de Alcântara Gonçalves Moreira, condutor-auto, referência 2, escalão B, do quadro do pessoal deste Ministério — concedido nos termos do nº 1 do artigo 45 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimentos de 90 (noventa) dias, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1997,

(Isentos do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, (DRH) do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades na Praia, 24 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 28, II Série de 14 de Julho de 1997. — o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, nomeando Hortência Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho rectificase na parte que interessa:

Onde se lê:

Hortência Elisabeth de Brito Rocheteaux Gomes Coutinho.

Deve-se ler:

Hortência Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, 21 de Junho de 1997. — O director, *Óscar Ribeiro*.

Direcção de Administração

Despachos da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

De 18 de Julho de 1997:

Adelcia Maria da Luz Lima Pires, professora, de ensino secundário, referência 13, escalão A, em serviço no Liceu da Várzea, concedida a redução de 4 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Adelina Filomena Pereira, professora, de ensino secundário adjunto, referência 11 escalão B, em serviço no Liceu «Ludjero Lima», S. Vicente concedida a redução de 2 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Teresa Carvalho Silva Borges, professora, de ensino secundário, referência 13, escalão A, em serviço no Liceu da Várzea, concedida a redução de 4 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Benvenida Medina Pereira, professora, de ensino secundário adjunto, referência 11, escalão C, em serviço no Liceu da Várzea, Praia, concedida a redução de 2 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Maria Manuela Monteiro Oliveira Afonso, professora, de ensino secundário adjunto, referência 11, escalão B, em serviço no Liceu «Ludjero Lima», S. Vicente concedida a redução de 4 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Isidoro Gomes Rodrigues, professor, de ensino secundário, Referência 14, escalão B em serviço no Liceu da Várzea, Praia, concedida a redução de 2 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Octávio Ramos Tavares, professor, de ensino secundário, Referência 13, escalão A, em serviço no Liceu «Domingos Ramos» concedida a redução de 4 horas semanais sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

Despachos da Director-Geral do Ensino por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 25 de Março de 1997:

Samira Leite, professora do ensino secundário adjunto, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, com colocação na escola «Jorge Barbosa», S. Vicente, concedida a redução de 4 horas sobre a carga horária nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro com efeitos a partir do início do ano lectivo 1997/98.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 22/97, II Série, o despacho da ex-Directora-Geral do Ensino, referente às nomeações dos coordenadores pedagógicos, Agostinho Sanca e Luís Duarte Monteiro, do concelho de São Nicolau, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir da data do despacho.

Deve-se ler:

Com efeitos a partir da 1 de Outubro de 1995.

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 11/97, II Série, o despacho da ex-Directora-Geral do Ensino, de 11 de Junho de 1996, referente à progressão da professora Ricardina de Fátima Cardoso, da Escola Industrial e comercial do Mindelo, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

De 25 de Abril de 1997.

Deve-se ler:

De 11 de Junho de 1996.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura, 23 de Julho de 1997.
— A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura:

De 18 de Junho de 1997:

Anastácio Soares Tavares, contratado para trabalho a prazo (noventa dias) exercendo as funções de condutor auto de ligeiro, nos termos do ponto 3 do artigo 45º do Decreto-legislativo nº 03/93 de 5 de Abril, conjugado com a alínea a) do ponto 3 do artigo 24º da Lei nº102/IV/93 de 31 de Dezembro, ficando no Arquivo Histórico Nacional.

O contrato tem a duração de três meses e entra em vigor a partir da data de sua publicação no *Boletim oficial*. —(Visando pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1997).

Arquivo Histórico Nacional, na Praia, 29 de Julho de 1997. — O Director, *José Maria Pinto Almeida*



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional:

De 26 de Junho de 1997:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do major na reserva, Renato Lopes Rodrigues no cargo de assessor do Ministro da Defesa Nacional, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, 25 de Julho de 1997. — O Director de Gabinete, *Joaquim M. S. Rodrigues*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta a lista de progressão dos funcionários afectos ao Ministério da Justiça e Administração Interna no *Boletim Oficial* nº 28 II Série de 19 de Julho do corrente, pelo que se rectifica na integra:

Despacho do Director da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários por substituição:

Lista dos funcionários afectos à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com requisitos para progressão, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto -Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

António Costa Fonseca, ajudante de carcereiro, referência 4, escalão D, para referência 4 escalão E;

Virgolino Mendes da Veiga, guarda motorista, referência 5, escalão D, para referência 5, escalão E;

David Silva, guarda prisional, referência 5, escalão D, para referência 5, escalão E;

Fernando Jorge Correia Semedo, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Maria de Lourdes Tavares Ferreira, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Fortunato Pinto Frederico, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Carlos da Cruz Lopes, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Francisco António Ramos, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Eduardo Baessa Silva, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Alcides Almeida Moreno, guarda prisional, referência 5, escalão B, para referência 5, escalão C;

Maria Celeste do Rosário Monteiro, cozinheira, referência 2, escalão A, para referência 2 escalão B;

Maria de Jesus Delgado, Lavadeira, referência 1, escalão C, para referência 1, escalão D.

Lista dos funcionários affectos à Direcção-Geral dos Registos Notariados e Identificação, com requisitos para progressão, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Maria Conceição Delgado Horta, ajudante do notariado da referência 6, escalão C, para o escalão D;

Maria Eduarda Vaz Tavares, ajudante do notariado da referência 6, escalão A, para o escalão B;

Maria do Espírito Santo Chantre Lopes da Silva, ajudante do notariado da referência 6, escalão A, para o escalão B;

Maria da Cruz Lopes Rebelo, ajudante do notariado da referência 6, escalão A, para o escalão B;

João José Teixeira Nogueira, escrituraria-dactilógrafo, da referência 2, escalão A, para o escalão B;

Lina Maria Lopes Tavares Andrade, escrituraria-dactilógrafo, da referência 2, escalão A, para o escalão B;

Helena Lopes Gonçalves Barros, escrituraria-dactilógrafo, da referência 2, escalão A, para o escalão B;

Lavinia Lima Oliveira, escrituraria-dactilógrafo, da referência 2, escalão B, para o escalão C;

Celestino Tavares, ajudante dos serviços gerais da referência 1, escalão A, para o escalão B;

Luzia Sequeira Mendes, ajudante dos serviços gerais da referência 1, escalão A, para o escalão B.

Funcionários affectos às Secretarias Judiciais, que progredem nos termos do Decreto-Lei nº 80/92 de 13 de Julho.

José Miguel Pina Cardoso, escrivão de direito referência 11, escalão A, para referência 11, escalão B, índice 360;

Manuel Jesus Neves, escrivão de direito referência 11, escalão A, para referência 11, escalão B, índice 360;

Aldino Fortes Ferrer Santos, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Adérito Varela Fortes, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Zenaida Leopoldina Azevedo Fernandes Lopes, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

José António Cabral Semedo, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Afonso Rodrigues Sanches Tavares, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

José António Varela Gonçalves, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Pedro Brito Jesus Rocha, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Eduíno Oliveira Magno, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Antónia Spencer Andrade dos Santos, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Autelindo Domingos Ramos, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Emanuel Galina Mendonça, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Pedro António Borges Oliveira, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Ângela Correia Gomes da Moura, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Ester Tavares Pinheiro, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Vera Lúcia Andrade Nogueira, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Olívio Vieira Mendes, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Isabel de Almeida Sousa Furtado, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Mário Ramos Semedo, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

José Luís Varela Marques, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

José Luís Borges dos Reis, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, índice 260;

Paulina Maria Soares de Brito, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Silvia Delgado Costa, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Jaime António de Brito, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, índice 300;

Jorge dos Santos Duarte, oficial de diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215;

Belarmino Alberto Livramento, oficial de diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215;

José Maria Afonseca Fernandes Furtado, oficial de diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215;

Albertino da Luz da Cruz, Oficial de Diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215;

António Varela Júnior, oficial de diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215;

Joaquim Mendes Vieira, oficial de diligências, referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, índice 215.

Funcionários do quadro comum, affectos às Secretarias Judiciais que progredem, nos termos dos artigos 1º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Margarida Barbosa Vicente, auxiliar administrativo referência 2, escalão E, para referência 2, escalão F;

Manuela Tavares Semedo, auxiliar administrativo referência 2, escalão E, para referência 2, escalão F;

Maria de Fátima Silva Sanches, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão B, para referência 2, escalão C;

Maria Augusta Araújo Lopes, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Joana Lopes Correia, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Oswaldo Santos Évora Gomes, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Maria Rosa Barros de Carvalho, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Manuel Nascimento Ramos, Condutor-auto referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

João de Lourdes Freire Fernandes, condutor-auto referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Balbina Ferreira Soares, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para referência 1, escalão B.

Funcionários do quadro comum, afectos à Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação que progridem, nos termos dos artigos 1º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Lina Maria Lopes Tavares, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Celestino Tavares, Ajudante dos serviços gerais, referência 1 escalão A, para referência 1 escalão B.

Direcção dos Serviços Judiciários, 22 de Julho de 1997. — O Director, *Alino do Canto*.

— o ã o —
MINISTÉRIO DO MAR

Direcção de Serviços de Administração-Geral

Despacho de S. Exª a Ministra do Mar:

De 1 de Abril de 1997:

Péricles Assunção Delgado Martins, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Pescas do Ministério do Mar, concedido a licença sem vencimento de 90 (noventa) dias nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 44º, conjugado com o nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 03/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

De 21 de Maio:

Manuel Claudino Nogueira Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Marinha e Portos, do Ministério do Mar, concedido a licença sem vencimento de 90 (noventa) dias nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 44º, conjugado com o nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 03/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

Direcção de Serviços de Administração-Geral, 3 de Julho de 1997. — O Director, *José Joaquim dos Santos Barbosa*.

— o ã o —
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público:

De 20 de Junho de 1997:

Nomeando o licenciado em direito, Amadeu Fortes Oliveira, candidato classificado em concurso para, em conformidade com os artigos 18º nº 3 alínea a), nº 29º nº 1, 31º, e 56º nº 1 alínea a), todos da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artigo 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o artigo 5º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, exercer, provisoriamente, o cargo de Procurador da república de 3ª Classe, Esc. A-Ind. 140, do quadro da magistratura do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da República da Comarca de 2ª Classe do Sal, devendo o ora nomeado, por urgente conveniência de serviço, iniciar funções no dia 1 de Julho de 1997, independentemente do visto e da publicação no *Boletim Oficial*.

Nomeando o licenciado em direito, Afonso Delgado Lima, candidato classificado em concurso para, em conformidade com os artigos 18º nº 3 alínea a), nº 29º nº 1, 31º, e 56º nº 1 alínea a), todos da Lei nº

136/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artigo 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o artigo 8º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, exercer, provisoriamente, o cargo de Procurador da república de 3ª Classe, Esc. A-Ind. 140, do quadro da magistratura do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da República da Comarca de 2ª Classe do Fogo, devendo o ora nomeado, por urgente conveniência de serviço, iniciar funções no dia 1 de Julho de 1997, independentemente do Visto e da publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento em vigor. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1997.)

Nomeando o Licenciado em Direito, Sebastião Mendes de Pina, candidato classificado em concurso para, em conformidade com os artigos 18º nº 3 alínea a), nº 29º nº 1, 31º, e 56º nº 1 alínea a), todos da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artigo 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e o artigo 8º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, exercer, provisoriamente, o cargo de Procurador da república de 3ª Classe, Esc. A-Ind. 140, do quadro da magistratura do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da República da Comarca de 2ª Classe do Terrafal, devendo o ora nomeado, por urgente conveniência de serviço, iniciar funções no dia 1 de Julho de 1997, independentemente do Visto e da publicação no *Boletim Oficial*.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento em vigor. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Julho de 1997.)

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, 23 de Julho de 1997. — O Secretário, *José Luis Varela Marques*.

— o ã o —
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 15/95, em que é Recorrente Virgílio Dias Mendonça e Recorrido S. Exª o Sr. Secretário de Estado da Economia.

ACÓRDÃO Nº 15/97

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Virgílio Dias Mendonça, identificado nos autos, veio interpor recurso contencioso de anulação do despacho do Senhor Secretário de Estado de Economia de 16 de Novembro de 1995 na parte em que determinou a cessação das funções do recorrente como Director do Hotel Belo Horizonte, alegando, em síntese, que:

Por despacho do Secretário de Estado de Economia de 16 de Novembro de 1995 foi-lhe instaurado processo disciplinar pelos factos que lhe foram imputados no processo nº 12/AACC/95 organizado pela Alta Autoridade Contra a Corrupção, ignorando o recorrente o desfecho do tal processo.

Na sequência do relatório constante do processo referido foi-lhe dado por findos as suas funções de Director-Geral do Hotel Belo Horizonte, carecendo tal decisão de validade e eficácia, porquanto a permanência dele nesta qualidade está ou estava a ser dirimida em processo disciplinar.

O acto administrativo ora impugnado enferma assim de «vício de incompetência» e «incompetência em razão de tempo».

Convidada a apresentar a sua resposta a entidade recorrida veio aos autos alegar pertinentemente tendo concluído que:

«1ª Em sede do Recurso Contencioso de Anulação, o Supremo Tribunal de Justiça só tem competência para apreciar e conhecer dos recursos de actos administrativos;

2ª Somente os actos administrativos são passíveis de Recurso Contencioso;

3ª O despacho recorrido não é acto administrativo. Pois:

a) Não foi produzido ou proferido no exercício de um poder público nem traduz um acto de gestão pública,

- b) Não cria nova situação jurídica nem modifica ou extingue uma situação anteriormente existente;
- c) É um acto de mera gestão privada.

Daf,

4ª A impropriedade da acção utilizada pelo recorrente e a incompetência do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer e apreciar a questão sub-judície.

5ª Acresce, falta legitimidade ao recorrente para o contencioso em causa. Não existe da parte do recorrente interesse directo na anulação do acto recorrido pois, este nunca causaria prejuízos ou obstáculos à satisfação dos interesses do recorrente;

6ª A impropriedade da acção e à ilegitimidade do recorrente acrescenta-se a evidente inutilidade desta lide.

7ª A revogação do mandato e o processo disciplinar têm natureza, finalidades e âmbito totalmente diferentes e desconexos.

Os dois institutos não se confundem nem têm, entre si, qualquer relação. Os seus planos nunca se cruzam;

8ª Não existe qualquer critério de prevalência ou predominância em relação ao momento de produção dos dois actos sobreditos.

9ª Não existe lei alguma que impõe a conclusão do processo disciplinar ou a comunicação da decisão proferida neste antes do acto de revogação de mandato de outro;

10ª A tese que o recorrente expõe nos artigos 13º, 14º e 15º da p.i. é jurídica e processualmente irrelevante. Ela está destituída de qualquer fundamentação fáctico-jurídica e despida de qualquer lógica material e legal;

11ª O recorrente não expõe os factos e as razões de direito em que se baseia para formular o alegado vício de incompetência. Falta causa de pedir à acção.

12ª O alegado vício de "incompetência em razão de tempo" é neologismo jurídico. Não consegue o recorrido descortinar o significado que o recorrente pretende com o alegado vício.

13ª Certo é: não existe lei alguma ou orientação jurídica que impõe a conclusão do processo disciplinar ou a notificação ao arguido da decisão proferida em processo disciplinar antes da revogação de um mandato.

14ª O recorrente não exarou na sua petição inicial qualquer facto ou fundamento válido, de facto e de direito, que pudessem dar conteúdo à causa de pedir e fundamentar, e em consistência, a acção.

E manifesta a inexistência da causa de pedir;

15ª Nunca o alegado Grupo Accor (Novotel) foi arrendatário do "Estado/proprietário". Nem nunca o recorrente teve a qualidade ou categoria de Director-Geral do Hotel Belo Horizonte;

16ª A relação entre o recorrente e o Hotel Belo Horizonte criou-se em Dezembro de 1993 e fundamenta-se exclusivamente no mandato que foi conferido ao recorrente para apresentar e gerir o referido hotel.

17ª O autor de um acto tem competência bastante para o revogar. Daf, a competência do Estado de Cabo Verde (autor do acto) para revogar, pelo Secretário de Estado da Economia, o mandato conferido ao recorrente.

18ª A instauração e a pendência de processo disciplinar nunca foram condições de eficácia ou de validade do acto de revogação de mandato.

19ª Não existe lei alguma que impõe prazo para a conclusão do processo disciplinar, produção da decisão final e sua comunicação ao arguido.

20ª A revogação do mandato não é pena disciplinar, não se verificou no âmbito do processo disciplinar nem por causa de qualquer processo disciplinar.

21ª A revogação do mandato é um acto de gestão que se pode fundamentar em critérios de mera conveniência e oportunidade.

A revogação torna-se indiscutível e transparente quando, previamente, um inquérito realizado pela Alta Autoridade Contra a Corrupção e aprofundado pelo Secretário do Estado da Economia dá conta de indícios de má gestão praticados pelo recorrente e de comportamentos passíveis de procedimento criminal verificados durante o período em que o recorrente representou e geriu o Hotel Belo Horizonte.

22ª O recorrente foi investido como representante e gestor do Hotel Belo Horizonte por um mandato. A revogação desse mandato é modo e meio normal, legal e próprio de fazer cessar o exercício daquelas funções.

23ª Prenhe de vícios, materiais e formais, e destituída de fundamentação fáctico-jurídica e processual, o recurso será considerado improcedente e liminarmente indeferido.

24ª E manifesta a improcedência desta acção.

Submetido a visto do Digníssimo Procurador Geral da República, expendeu esse magistrado douto parecer em que entende ser o acto impugnado um acto de gestão privada em que o Estado, despido do seu «*jus imperii*» actua nas mesmas condições e no mesmo regime em que procederia um particular submetido às regras do direito privado, pelo que, não se tratando de um acto administrativo, o mesmo não pode ser sindicado pelo mecanismo do recurso administrativo, devendo o recurso ser rejeitado.

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos vem o processo à conferência pelo que cabe apreciar e decidir.

A primeira grande questão que o presente recurso levanta é a de saber se nos encontramos ou não perante um acto administrativo e portanto, se o Supremo Tribunal de Justiça, tem competência para dele conhecer.

É que o contencioso de anulação, nos termos da Lei do Contencioso Administrativo (cf. artigos 3º, 5º e 12º do Decreto-Lei nº 14-A/ de 22 de Março), tem por objecto a anulação ou declaração de nulidade dos actos administrativos definitivos e executórios e o Supremo Tribunal de Justiça só poderá conhecer do acto recorrido se ele tiver a natureza administrativa. Vejamos então:

A nota dirigida pelo SEE ao recorrente em 16 de Novembro de 1995 e que contém o acto impugnado, é do seguinte teor: "na sequência do relatório constante no processo nº 12/AACC/95, instruído pela Alta Autoridade Contra a Corrupção e do aprofundamento das investigações pelo Dr. Francisco Correia, sou a comunicar-lhe que fica, a partir desta data, revogado o seu mandato como gestor do Hotel Belo Horizonte, sendo-lhe dado por finda as suas funções como Director-Geral dessa unidade hoteleira".

Defende a entidade recorrida, traduzindo tal entendimento nas conclusões da sua resposta que o recorrente nunca teve a qualidade ou categoria de Director ou do Director-Geral do Hotel Belo Horizonte.

Ora os autos confirmam efectivamente que se "de facto", o recorrente era tido como Director-Geral do Hotel Belo Horizonte, "de jure" ele nunca teve tal categoria sendo elucidativo — como aliás o próprio recorrente declara — o facto de ele nunca ter sido nomeado por despacho ministerial ou outro acto do Conselho de Ministro, não ter termo de posse nem cumprido qualquer outro formalismo necessário à nomeação nessa categoria.

Tal situação compreende-se à luz do preâmbulo do Decreto-Lei nº 23/95 de 2 de Maio que veio a realizar o enquadramento legal do Hotel Belo Horizonte, e diz o seguinte: "Acontece porém, paradoxalmente, que ao longo destes anos de intensa actividade de prestação de serviços... essa entidade preordenou à realização do seu objectivo estatutário... mas sem que, formalmente, fosse titular de um pacto social nos termos legalmente exigidos".

O Decreto-Lei em citação vem dotar o Hotel Belo Horizonte de um pacto social mas nos órgãos sociais que institui, inexistente o cargo de Director-Geral.

São assim essas funções de Director-Geral exercidas apenas "de facto", sem que o recorrente detenha legalmente tal categoria que o despacho do SEE vem dar por findos.

Estaremos perante um acto administrativo definitivo e executório?

Diz a autoridade do malogrado Prof. Marcelo Caetano que acto administrativo é a conduta voluntária de órgão da administração que, no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a seu cargo produza efeitos jurídicos num caso concreto.

Cotejando o acto do réu ora impugnado com a definição que transcrevemos supra fácil é constatar que não nos encontramos perante um acto realizado no exercício de um poder público, em que o órgão de administração aparece revestido do seu "*Jus imperii*" de que bastamente fala a doutrina.

Pelo contrario, trata-se de uma actuação do SEE que se desenrola ao abrigo das normas do direito privado.

O acto recorrido, como bem escreve o Sr. Procurador Geral, insere-se no âmbito da gestão e administração de um bem, propriedade do Estado. Os bens do domínio privado do Estado estão sujeitos ao regime de direito privado e inseridos no comércio jurídico correspondente.

O acto recorrido é igual aquele que qualquer particular poderia praticar no âmbito de poderes de administração dos seus bens.

A decisão tomada pelo SEE e ora impugnada sendo um acto de administração não é um acto administrativo pois não foi produzido no exercício de um poder público.

Assim sendo, não pode este Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Administrativo, tomar dele conhecimento.

Termos em que, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custas pelo Recorrente com imposto que se fixa em 40 000\$00 (quarenta mil escudos).

Registe e Notifique.

Praia, aos 17 de Julho de 1997. — Assinados, Dr.^a Vera Duarte (Juiz Conselheiro Relator) Drs. Oscar Alexandre Silva Gomes e Raúl erido Varela (Juizes Conselheiros Adjuntos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Escrivão Adjunto, João Alberto Almeida Borges.

— o ð o —
MINICÍPIO DA PRAIA

—
Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 30 de Maio de 1997:

Victor Manuel Ferreira Tavares, contratado ao abrigo do artigo 24º de Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de técnico-adjunto, referência 11, escalão A, na Delegação Municipal de Cidade Velha.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11º, grupo 01, artigo 02 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1997.

Câmara Municipal da Praia, 10 de Julho de 1997 — A Secretária Municipal, Maria Fernanda A. B. V. Monteiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

— o —
**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 E DAS COMUNIDADES**

—
Direcção-Geral de Administração

Lista graduada dos candidatos aprovados no concurso de ingresso para preenchimento de vagas de Secretário de Embaixada — 1º Escalão — do quadro privativo do pessoal diplomático deste Ministério, devidamente homologada por despacho de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades de 25 de Junho de 1997:

1º Octávio Bento Gomes	14 valores
2º Elias Lopes Andrade	13 valores
3º Hermínio Emanuel da Costa Moriz.....	12 valores

4º Carlos Fernandes Semedo	12 valores
5º José Maria Tavares Silva.....	12 valores
6º Alice Ferreira Santos	12 valores
7º Belarmino Monteiro Silva	11 valores
8º Maria de Fátima Vaz Almeida Santos	11 valores
9º Margarete Conceição Chantre Lima	11 valores
10º Maria da Luz Neves da Cruz	11 valores
11º Maria Deotina Tavares de Carvalho	11 valores
12º Maria Goretti Santos Lima.....	11 valores
13º António Pedro Alves Lopes	10 valores
14º Ana Josefina Sapinho R. Pires.....	10 valores
15º Maria Fernanda Tavares Fernandes	10 valores

Reprovados

Alino Lopes Fernandes do Canto
 António Policarpo Horta Moreira
 Belarmino Ferreira Lopes
 Carlos Alberto Rosa de Carvalho
 Cecília de Oliveira Moreno
 Celicina Chantre Lima
 Emílio Gomes Sanches
 Fernanda Lúcia Conceição Dias
 Helena Maria Borges Silva
 Jeremias Dias Furtado
 Jorge Humberto Nobre Silva.

Faltaram às provas

Albertino da Silva Mendes
 Ana Jacqueline Alves B. M. da Silva
 Carlos Alberto Brazão C. L. Monteiro
 Emanuel Herberto Spencer Lopes
 Ermelinda Sequeira Rodrigues
 Humberto Elísio da Cruz Lima
 Isa Maria Vera-Cruz M. Rodrigues
 Januário da Rocha Nascimento
 Jorge Pedro B. Rodrigues Pires
 José Pedro Rodrigues Andrade
 Lívio Fernandes Lopes
 Maria Socorro M. A. Rodrigues M. Cruz
 Paula Cristina Silva Leite
 Paulina Lopes Teixeira
 Susana Helena B. C. Alfama
 Vera Lúcia Cruz Silva.
 Verónica Esmeralda A. dos Reis Freire.

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades na Praia, 18 de Julho de 1997. — O Director-Geral, Arlindo Horácio Gomes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**Gabinete do Ministro****DESPACHO**

Tendo em conta o Decreto-Lei nº 54/92 de 13 de Julho, que aprova a lista nacional de medicamentos e prevê a sua revisão periódica, e os avanços registados na investigação e descoberta de novas fórmulas farmacoterapêuticas, urge actualizar a citada lista.

Tornando-se necessário adequar a composição da Comissão Nacional de medicamentos à actual realidade sócio-sanitária do país, determina-se:

A comissão nacional de medicamentos criado pelo despacho de 17 de Janeiro de 1997, passa a ser integrada pelos seguintes elementos:

- Dr^a Edith Santos – Directora-Geral de Farmácia, que preside;
 Dr^a Ana Filomena Cruz – Directora Regional de Farmácia;
 Dr^a Rosa Silva – Directora-Geral de Saúde;
 Dr Bernardino Sanches – Delegado de Saúde da Praia;
 Dr José Maria Martins – Director Clínico do H. A. N.;
 Dr Camilo Neves – Director Clínico do H. B. S.;
 Dr^a M^a de Jesus Carvalho – Serviço de Ginecologia do H. A. N.;
 Dr Ernesto Rocha – Serviço de Ginecologia do H. B. S.;
 Dr Dario Dantas dos Reis – Serviço de Medicina do H.A.N.
 Dr^a Conceição Carvalho – Serviço de Pediatria do H. A. N.;
 Dr Arsénio de Pina – Serviço de Pediatria do H. B. S.;
 Dr Sidónio Monteiro – Serviço de Urologia do H. A. N.;
 Dr^a Dulce Dupret – Serviço de Gastroenterologia do H. A. N.;
 Dr^a Francisca Inocência – Serviço de Oftalmologia do H. B. S.;
 Dr Manuel Gomes – Serviço de Estomatologia do H. A. N.;
 Dr Fernando Almeida – Serviço de Traumatologia do H. A. N.;
 Dr^a Fernanda Camões – Serviços de Anestesia do H. A. N.;
 Dr^a Filomena Rodrigues – Serviço de Anestesia do H. B. S.;
 Dr Manuel Faustino – Serviço de Psiquiatria do H. A. N.;
 Dr^a Maria da Luz Leite – Representante da EMPROFAC;
 Dr^a Judith Lima – Representante da INPHARMA;
 Dr^a Isaura Gomes – Representante do Sector Privado;
 Dr^a Natalina Querido – Representante do Sector Privado;
 Dr^a Lúcia Sancha – Inspector-Geral de Saúde.

Gabinete do Ministro da Saúde e Promoção Social, na Praia, 11 de Julho de 1997. — O Ministro, *João Baptista Ferreira Medida*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Direcção-Geral dos Registos, Notarial e Identificação
Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe da Praia
NOTÁRIO SUBSTITUTO JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas vinte e dois a vinte e quatro, verso do livro de quatro, verso do livro de notas para escrituras para escrituras diversas numero 97/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída

entre Ramon Jesus Tejera Hernandez e Marcos Tejera Fernandez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ramon Jesus Tejera Hernandez & Marcos Tejera Fernandez Aldeia Turística Bela Vista, Lda, nos termos seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de RAMON JESUS TEJERA HERNANDEZ & MARCOS TEJERA FERNANDEZ-ALDEIA TURÍSTICA BELA VISTA, Limitada.

SEGUNDO

A sua sede é na vila do Porto Inglês, ilha do Maio, podendo abrir delegações, filiais ou outra forma de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUARTO

1. O seu objecto é a construção, gestão e comercialização imobiliária, a indústria hoteleira e demais actividades turísticas, nomeadamente no domínio dos desportos náuticos.

2. Poderá ainda dedicar-se a outras actividades, afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que assim seja decidido pela gerência.

QUINTO

O capital da sociedade integralmente realizado é de um milhão e duzentos mil escudos representado por duas quotas, uma de um milhão e cento oitenta e oito mil escudos pertencente ao sócio Ramon Jesus Tejera Hernandez e a outra de doze mil escudos pertencente ao sócio Marcos Tejera Fernandez.

SEXTO

A sociedade por deliberação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento do seu capital.

SÉTIMO

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência e quando não quiser usar dele é este direito atribuído aos sócios.

3. Se mais de um sócio não cedente pretender adquirir a quota, será ela dividida por todos os pretendes na proporção das suas quotas.

4. O sócios que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos 5 dias de antecedência.

OITAVO

1. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará como sócio sobrevivente e os herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito.

2. Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade nomearão um de entre si que nela represente;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a amortização da correspondente quota, com o pagamento pelo valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito.

NONO

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbe a um gerente, que desde já é nomeado o sócio Roman Jesus Tejera Hernandez, com dispensa de caução, e será remunerado ou não, conforme for deliberado em assembleia-geral que optando pela remuneração, fixará o respectivo montante,

DÉCIMO

A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente ou ainda de procurador com poderes bastantes, constituído nos termos do artigo 256º do Código Comercial em vigor ou por qualquer outra legislação que vier a vigorar no país.

DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia-geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

DÉCIMO QUARTO

1. As reuniões da assembleia-geral são convocadas pela gerência por carta registada, com aviso de recepção, ou remetida com protocolo ou ainda por telegrama ou fixar, dirigidos aos sócios com, pelo menos vinte dias de antecedência.

2. O sócio, que não puder estar presente, pode fazer-se representar por outro sócio, mediante comunicação dirigida à assembleia-geral.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

DÉCIMO QUINTO

O ano social é o civil.

DÉCIMO SEXTO

Os balanços são anuais, encerrando-se a trinta e um de Dezembro e devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

DÉCIMO SÉTIMO

1. Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal.

2. Havendo prejuízo será suportado na mesma proporção.

DÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso serão liquidatários os sócios ou uma instituição financeira, procedendo à partilha conforme se determinar em assembleia-geral.

DÉCIMO NONO

Nos casos omissos, aplicar-se-à a legislação cabo-verdiana sobre a matéria.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos onze dias de Julho de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registo sob nº 6614/97.

Emolumentos: 161\$00

NOTÁRIO SUBSTITUTO JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraída da escritura de folhas 48, verso a 52 do livro de notas para escrituras diversas número 97/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre SOCIEDADE DE EMPREITADAS ADRIANO, SA, SECIL-COMPANHIA GERAL DE CAL E CIMENTO, SA, E INTERTRADE-INTERNACIONAL TRADING AND SERVICES, LDA, uma sociedade por quotas, denominada "ICV-INERTES DE CABO VERDE, limitada, nos termos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma "ICV-INTERTES DE CABO VERDE, LIMITADA".

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente data.

ARTIGO TERCEIRO

A sede da sociedade é na cidade da Praia, Cabo Verde.

ARTIGO QUARTO

1. O objecto da sociedade consiste na exploração de pedreiras, produção de inertes e sua comercialização e aplicação.

2. A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades, qualquer que seja o seu objecto, e poderá, ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas ou em outras formas de associação de empresas.

ARTIGO QUINTO

1. O capital social é de quarenta milhões de escudos de Cabo Verde e correspondente à soma três quotas, sendo uma, de quinze milhões de escudos de Cabo Verde, da sócia "Sociedade de Empreitadas Adriano, SA", outra de quinze milhões de escudos de Cabo Verde, da sócia "Secil-Companhia Geral de Cal e Cimento, SA" e outra, de dez milhões de escudos de Cabo Verde, da sócia "Intertrade-Internacional Trading and Services, Lda".

2. O capital encontra-se integralmente realizado em dinheiro e equipamentos.

3. O capital social será aumentado na segunda fase do projecto, prevista para iniciar-se dezoito meses após o início de actividade da sociedade, até ao montante máximo de setenta e cinco milhões de escudos de Cabo Verde, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

1. A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao limite do capital social, nos termos e condições em que tal for deliberado pela assembleia geral.

2. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

1. A cessão de quotas, total ou parcial, é livremente permitida entre sócios ou a favor de entidades cujo capital seja detido, pelo sócio alienante, em percentagem igual ou superior a setenta e cinco por cento, ou que detenha setenta e cinco por cento, ou mais, do capital do sócio alienante podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

2. A cessão de quotas a estranhos, a qualquer título, depende do prévio consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, tendo preferência na sua aquisição, sucessivamente, os demais sócios e a sociedade.

3. Na cessão de quotas a estranhos, gratuita ou onerosa e ainda que pela via coerciva, têm direito de preferência na sua aquisição, sucessivamente, os demais sócios e a sociedade.

4. Sendo a cessão de quotas gratuita, a preferência será exercida pelo preço calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil.

ARTIGO OITAVO

Fica absolutamente proibido aos sócios dar qualquer quota ou parte dela em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento da sociedade, dado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

1. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos;

- a) Por acordo com o sócio titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Em caso de morte, insolvência ou falência e dissolução do sócio titular;
- d) Em caso de penhora, arresto ou, por qualquer forma, sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- e) Em caso de violação do disposto nos artigos sétimo ou oitavo.

2. Quando, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, haja oposição e esta suspenda os termos do respectivo processo,

a amortização só poderá ser deliberada ou produzir efeitos depois de definitivamente julgada improcedente a oposição.

3. A sociedade só poderá exercer o direito de amortização dentro do prazo de noventa dias contados da notificação de qualquer dos eventos previstos no número um ou do seu conhecimento pelo gerente.

4. A amortização será feita pelo montante que for fixado em assembleia geral, em conformidade com um balanço expressamente elaborado para o efeito.

5. O pagamento será efectuado em seis prestações iguais, vencíveis a primeira no prazo de seis meses a contar da data da deliberação referida no número anterior e cada uma das restantes seis meses após a anterior.

ARTIGO DÉCIMO

1. A sociedade é dirigida e administrada por um Conselho de Gerência com três ou cinco gerentes.

2. Os gerentes serão nomeados em assembleia geral pelo período de dois anos.

3. No caso de o Conselho de Gerência ter três gerentes, cada sócio indicará um gerente; no caso de o Conselho de Gerência ter cinco gerentes, a "Sociedade de Empreitadas Adriano, SA" indicará dois gerentes, a "Secil-Companhia Geral de Cal e Cimento, SA" indicará dois gerentes, e a "Intertrade- International Trading and Services, Ltd" indicará um gerente.

4. Os gerentes serão remunerados ou não e prestarão ou não caução, conforme seja deliberado em assembleia geral, podendo a remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

5. Terminado o biénio para que forem nomeados, os gerentes manter-se-ão em funções, sem qualquer restrição dos seus poderes, até à nomeação dos novos gerentes.

DÉCIMO PRIMEIRO

1. Os gerentes têm os mais amplos poderes, neles se compreendendo, além dos de administrar, os de representar a sociedade em juízo ou fora dele, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar, dar e tomar de locação bens móveis e imóveis, prestar garantias, desistir e transigir em quaisquer acções ou processos.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou pela de mandatário por ela constituída no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, aceites de letras de favor e outros actos ou contratos que sejam alheios aos negócios sociais.

DÉCIMO SEGUNDO

1. As assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios e expedidas com, pelo menos, quinze dias de antecedência das respectiva datas, salvo nos casos em que a lei determine formalidades e prazos especiais de convocação.

2. Porém, no caso de se encontrarem presentes ou representados todos os sócios, a assembleia geral poderá deliberar validamente mesmo que não haja sido convocada nos termos referidos no número anterior, desde que todos os presentes expressamente a declarem regularmente constituída e acordem nos assuntos sobre os quais a mesma deva deliberar.

3. No seio da sociedade e, nomeadamente, para efeito de participação em assembleias gerais, as pessoas colectivas serão representadas por pessoa designada pela respectiva gerência ou administração, bastando uma simples carta indicando e identificando essa pessoa.

DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o omissio, o presente contrato rege-se pela lei Caboverdiana.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*

Reg. sob o nº 777/97

Emols: 171\$00

Notário Substituto: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com o original, extraída de documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo 78º do Código Notariado, apenso a escritura de catorze de Maio de 1997, exarada de folhas 100 e verso do livro de notas nº 15/D, deste Cartório na qual José Domingos Furtado Tavares e outros, constituíram a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de Furna, abreviadamente por AGRO FURNA, nos termos seguintes:

ESTATUTO

Artigo 1º

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de Furna, concelho e freguesia de Santa Catarina, abreviadamente designada por AGRO FURNA e tem a sua sede social em Furna.

Artigo 2º

A AGRO FURNA é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

São fins da Associação:

1. Proporcionar o desenvolvimento da agricultura integrada da zona de Furna:

- Seleccionar raças e espécies de animais, bem como de plantas com o objectivo de melhorar o seu rendimento e reprodução.
- Elaborar estudos e projectos que visem obter e melhorar os recursos destinados à agricultura, avicultura e pecuária.
- Promover a medicina preventiva e curativa das espécies existentes na zona.

2. Na prossecução dos sus fins, a associação propõe-se:

- Cooperar com individualidades e autoridades quer governamentais quer não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a agricultura, criação de gado, e outros animais domésticos, conservação de solos, água e arborização na zona.
- Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congéneres quer a nível local, nacional ou internacional.
- Promover conferências, debates e formação profissional dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação.
- Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, captação de água, construção de bebedouros, arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todos os agricultores e criadores de animais domésticos da localidade de Furna que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação;
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação;
- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação;
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação;
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membros da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação;
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho da administração;
- c) O concelho fiscal.

Artigo 8º

1. A assembleia geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da assembleia-geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da assembleia geral.

Artigo 9º

Compete a assembleia geral, em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jónias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios por motivo legais;
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e;
- h) Extinguir a associação.

Artigo 10º

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu presidente ou, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A assembleia geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pelo conselho da administração que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela assembleia geral.

2. Compete ao conselho da administração, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação;
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do concelho fiscal e aprovação da assembleia geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira;
- f) O que mais lhe for atribuído pela assembleia geral.

Artigo 14º

O presidente do conselho da administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleito pela assembleia geral.

Artigo 16º

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao conselho fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da assembleia geral;
- b) Examinar as contas da gerência;
- c) Elaborar e apresentar à assembleia geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades do conselho de administração;
- e) O mais lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da assembleia geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à assembleia geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à assembleia geral.

Artigo 19º

1. O património da associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de oito mil quinhentos escudos, constituído por jónias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jónias a pagar pelos associados será determinado pela assembleia geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos do conselho da administração.

Artigo 21º

1. A extinção da AGRO FURNA só poderá ocorrer em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de dois terços dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da associação, o património desta terá o destino que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela assembleia geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registada sob o nº 4161/97.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com o original, extraída do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo 78º do Código Notariado, apenso a escritura de catorze de Maio de 1997, exarada de folhas 80, verso a 81, do livro de notas número 67/C, deste Cartório, na qual Victor de Brito Cabral e outros, constituíram a associação de AGRO BOA-ENTRADA, nos termos seguintes:

Artigo 1º

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Agricultores, Avicultura e Pecuários de Boa-Entrada, concelho e freguesia de Santa Catarina, abreviadamente designada por AGRO BOA-ENTRADA e tem a sua sede social em Boa-Entrada.

Artigo 2º

A AGRO BOA-ENTRADA é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

São fins de associação:

1. Proporcionar o desenvolvimento da agricultura integrada da zona de Boa-Entrada:
 - Seleccionar raças e espécies de animais, bem como de plantas com o objectivo de melhorar o seu rendimento e reprodução;
 - Elaborar estudos e projectos que visem obter e melhorar os recursos destinados à agricultura, avicultura e pecuária;
 - Promover a medicina preventiva e curativa das espécies existentes na zona.
2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:
 - Cooperar com individualidades e autoridades quer governamentais quer não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a agricultura, criação de gado, e outros animais domésticos, conservação de solos, água e arborização na zona;
 - Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congêneres quer a nível local, nacional ou internacional;
 - Promover conferências, debates e formação profissional dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação;
 - Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, a captação de água, construção de bebedouros, arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todos os agricultores e criadores de animais domésticos da localidade de Boa-Entrada a que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação;
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação;

- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação;
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação;
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação;
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho da Administração e;
- c) O Conselho Fiscal;

Artigo 8º

1. A assembleia geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da assembleia geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da assembleia geral.

Artigo 9º

Compete a assembleia geral em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os plenos de actividade e o orçamento anual da associação;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jónias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios por motivo legais;
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e;
- i) Extinguir a associação.

Artigo 10º

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A assembleia geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da assembleia geral não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pelo Conselho da Administração que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela assembleia geral.

2. Compete ao Conselho de Administração, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação;
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividade da associação;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira;
- f) O que lhe for atribuído pela assembleia geral.

Artigo 14º

O presidente do conselho da administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 16º

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao conselho fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da assembleia geral;
- b) Examinar as contas da gerência;
- c) Elaborar e apresentar à assembleia geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades do conselho da administração;
- e) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da assembleia geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que forma eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à assembleia geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à assembleia geral.

Artigo 19º

1. O património da associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património da associação é seis mil e quatrocentos escudos, constituído por jóias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados será determinado pela assembleia geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos do Conselho da Administração.

Artigo 21º

1. A extinção da AGRO BOA-ENTRADA só poderá ocorrer em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de dois terços dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da associação, o património desta terá o destino que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela assembleia geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registado sob o nº 4162/97.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente

Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira, quarto ajudante do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente:

CERTIFICA

UM — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas trinta e folhas trinta e um verso do livro de notas para escrituras diversas, número C — sete.

TRÊS — Que ocupa sete folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, ajudante rubricadas.

CONTA:

Art. 17º, nº 1	75\$00
Taxa Reembolso	78\$00
Selo do Acto	18\$00
Impresso	15\$00
Total	186\$00

Registada sob o nº 676.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, no Mindelo, aos dezanove de Junho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O 4º ajudante, *Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira*.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

No dia dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e sete, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgante:

Primeiro — Fausto Fanti, solteiro, maior, que outorga por si e em representação como procurador de Dini Giancarlo, casado com Giuseppine Pasquini, sob o regime de separação de bens, natural de Itália, onde reside; e de Carlos Manuel Ferreira Querido Carvalho Sena, casado com Célia Santos, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Angola, residente na Praia.

Segundo — Lino Viviani, casado com Consanni Donatella sob o regime de separação de bens.

Verifiquei a identidade dos outorgantes que são naturais de Itália, residentes em S. Vicente, por conhecimento pessoal, bem como a qualidade e poderes do primeiro por uma fotocópia autenticada e uma procuração que apresenta.

E pelos outorgantes foi dito:

Que eles e os representados têm acordado e pela presente escritura constituem uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada «ALCAVE» — Alumínios de Cabo Verde, Limitada, com sede na Praia, a qual regerá pelos disposições e para os fins referidos nos estatutos que constam do documento complementar que ar-

quivo como parte integrante da presente escritura nos termos da nova redacção dada no número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que expressamente declaram conhecer e aceitar, pelo que dispensam a sua leitura.

Arquiva-se:

- a) Uma fotocópia autenticada e uma procuração acima referidas;
- b) Lista dos bens da sociedade;
- c) Certidão da admissibilidade da firma; d) Referido documento complementar.

Foi feita aos outorgantes em voz alta, e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura, a explicação do seu conteúdo, e a advertência de obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade denominada «ALCAVE» — Alumínios de Cabo Verde, Limitada com sede na Praia, celebrada em dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e sete, exarada a folhas trinta, trinta a verso do Livro C/sete do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente.

ESTATUTO DA SOCIEDADE «ALCAVE» — ALUMÍNIOS DE CABO VERDE, LIMITADA

Primeiro: A sociedade adopta a denominação de «ALCAVE» — Alumínios de Cabo Verde, Limitada.

Segundo: A sede da sociedade é na cidade da Praia, podendo abrir sucursais e delegações onde julgar conveniente.

Terceiro: 1. O objecto social principal da sociedade é a produção de caixilharia em alumínio e seus acessórios e a sua comercialização em Cabo Verde e no estrangeiro.

2. A sociedade pode também dedicar-se a actividade de prestação de serviços profissionais, marketing, gestão, construção e medição imobiliária, transportes nacionais e internacionais.

Quarto: O capital social integralmente realizado em bens é de dois milhões e quinhentos mil escudos, cuja descrição e valor distribuídas: Giancarlo Dini um milhão cento e vinte e cinco mil escudos; Lino Viviani um milhão cento e vinte e cinco mil escudos; Fausto Fanti cento e vinte e cinco mil escudos; Carlos Querido Carvalho de Sena cento e vinte e cinco mil escudos.

Quinto: 1. É permitida livremente a divisão e a cessação de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas a sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor no último balanço dado.

Sexto: 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral pelo efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordado e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros dos sócios falecidos, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade.

Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes serão pagos pela forma a combinar entre os sócios.

Sétimo: 1. A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo co-sócio Sr. Fausto Fanti, que desde logo nomeado gerente.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

3. O gerente poderá delegar poderes de gestão a pessoas estranhas da sociedade, que sejam de confiança da mesma.

Oitavo: A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

Novo: A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças abonações, letras de favor ou outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Décimo: A assembleia geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Décimo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Décimo Segundo: Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as também submetido à apreciação da assembleia geral.

Décimo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois da deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais as quotas de cada sócio e creditadas nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da assembleia geral.

Décimo Quarto: A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia geral.

Décimo Quinto: Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, será resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Cartório Notarial de São Vicente, Mindelo 14 de Junho de 1997 — A Notária, Ana Paulo Morais Matos de Oliveira.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- b) Que foi requeida pelo nº um do diário do dia dois de Julho do corrente, por Joana Alfaida Andrade Sousa Lopes.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 299/97

Artº 11º,1	150\$00
IMP — Soma	150\$00
10% C. J.	15\$00
Soma Total	165\$00

(São cento e sessenta e cinco escudos).

Mindelo, 2 de Julho de 1997. O Substituto do Conservador, *ilegtvel*

CONTRATO DE SOCIEDADE

"CENTRO TÉCNICO DO MINDELO, LIMITADA"

O substituto do Conservador, *ilegtvel*

Sede: Cidade do Mindelo.

Objecto: Ministar o Ensino Geral, técnico e profissionalizante, de acordo com os programas oficializados pelo Ministro da tutela.

Capital: 1 000 000\$00 (um milhão de escudos).

Sócios e quotas:

1. Isaias Ramos Rodrigues — 500 000\$00.

2. Joana Alfaida Andrade Sousa Lopes — 500 000\$00.

Gerência: A gerência da sociedade cabe aos dois sócios.

Forma de obrigar: A sociedade obriga-se com a assinatura dos dois gerentes.

O Substituto do Conservador, *ilegtvel*

Elaborado nos termos da nova redacção dada no nº 2 do artigo 78º do código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97 de 10 de Fevereiro que faz parte integrante de Escritura de Constituição de sociedade denominado "CENTRO TÉCNICO DO MINDELO, LIMITADA", celebrado em 26 de Junho de 1997, exarada de folhas 46 vº a 47 vº do Livro de Notas nº E-6 do Cartório Notarial da Região de S. Vicente.

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação CENTRO TÉCNICO DO MINDELO, LDA. e terá a sua sede em Mindelo.

SEGUNDO

A sociedade tem por objecto ministrar o Ensino Geral, Técnico e Profissionalizante, de acordo com os programas oficializados pelo Ministério da tutela.

TERCEIRO

O capital social é de um milhão de escudos (1 000 000\$00) integralmente realizado em mobiliário e equipamento e corresponde à soma de duas quotas iguais de quinhentos mil escudos pertencendo uma ao sócio Isaías Ramos Rodrigues e outra a Joana Alfaida Andrade Sousa Lopes.

QUARTO

1. A gerência da sociedade cabe aos dois sócios.
2. A sociedade obriga-se com a assinatura dos dois gerentes.
3. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

QUINTO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

SEXTO

A cessão e a devisão de quotas, no todo ou em parte depende do consentimento da sociedade que, desde já se reserva o direito de preferência, salvo se for a favor de descendentes e ascendentes directos dos sócios.

SÉTIMO

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir da data do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo sexto deste contrato.

Cartório Notarial dos Registos de 1ª Classe de São Vicente, Mindelo, 26 de Junho de 1997. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da inscrição em vigor.
- b) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia quinze de Julho do corrente por Francisco José Magalhães de Carvalho.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 302/97:

Art. 11º, nº 1	150\$00
Art. 11º, nº 2	60\$00
IMP – Soma	210\$00
10% C.J.	21\$00
Soma Total	231\$00

São duzentos e trinta e um escudos.

Mindelo, 15 de Julho de 1997. — O Notário Conservador, *ilegtvel*

AUMENTO DE CAPITAL

No dia catorze de Julho de mil novecentos e noventa e sete, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Isabel Maria Brito Spencer Conceição, viúva, natural de São Nicolau, residente no Mindelo.

Segundo Dr. Carlos Alberto Spencer Conceição, casado com Lúcia Maria Lopes Monteiro Conceição sob o regime da comunhão de adquiridos natural de São Vicente, onde reside.

Terceiro Dr. Francisco José Magalhães de Carvalho, casado, natural de Portugal onde reside, que outorga em representação como procurador da:

Sociedade Comercial por quotas denominada "FCV COMÉRCIO INTERNACIONAL LIMITADA, com sede em Portugal, matriculada na Conservatória Comercial de Oeiras sob o número nove mil trezentos e sessenta e seis e com o capital de dez milhões de escudos;

e de Pedro Fernando Guerra Areias, casado com Mónica Cristina Dias de Sequeira sob o regime da comunhão já referido, natural de Portugal onde reside.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal, e a qualidade e poderes do terceiro por procurações que apresenta.

E pelos outorgantes foi dito:

Que o primeiro, o segundo e a sociedade representado do terceiro são os únicos sócios Sociedade comercial por quotas denominada, FCV – CABO VERDE, LIMITADA, com sede na Avenida Dr. Baltazar Lopes da Silva, no Mindelo, matriculada na Conservatória dos Registos desta Região sob o número quatrocentos e trinta e cinco, e com o capital de cinco milhões de escudos totalmente liberado, e dividido em três quotas: Uma de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencente à sócia portuguesa FCV – COMÉRCIO INTERNACIONAL, LIMITADA; e as outras duas de um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos pertencentes cada uma aos sócios Isabel Maria Brito Spencer Conceição, e Carlos Alberto Spencer Conceição respectivamente.

Que na qualidade de únicos sócios e gerentes e com dispensa de formalidades prévias, decidem por unanimidade constituir-se em assembleia geral, para deliberar sobre o aumento de capital da sociedade de novo sócio.

Que, assim pela presente escritura, por unanimidade deliberam e levam a efeito:

O aumento de capital da dita sociedade de cinco milhões de escudos para dez milhões de escudos, sendo aumentado de cinco milhões de escudos todo ele realizado em dinheiro, já entrado na caixa social e subscrito por dois sócios e pelo representado do terceiro outorgante que assim entra para a sociedade como sócio e dos seguinte modo:

– A sociedade FCV – COMÉRCIO INTERNACIONAL, LIMITADA com a quantia de um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, sendo a quota elevada para três milhões setecentos e cinquenta mil escudos;

– O sócio Carlos Alberto Spencer Conceição com um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, passando a sua quota a ser de dois milhões e quinhentos mil escudos;

– E o sócio Pedro Fernando Guerra Areias uma quota de dois milhões e quinhentos mil escudos.

Que a primeira não aumenta sua quota.

Que em consequência, do operado aumento de capital, alteram o artigo terceiro dos estatutos que passará a ter a seguinte redacção:

TERCEIRO

O capital social é de dez milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas:

— Uma de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos pertencente à sócia portuguesa FVC — COMÉRCIO INTERNACIONAL, LIMITADA; outras de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Carlos Alberto Spencer Conceição; ainda outra de valor de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Pedro Fernando Guerra Areias; a última de valor de um milhão duzentos e cinquenta mil escudos pertencente à sócia Isabel Maria Brito Spencer Conceição.

Arquiva-se

- a) Duas procurações assim requeridas:
- b) Certidão Comercial da Conservatória dos Registos desta Região data de vinte nove de Janeiro do corrente ano.

Foi feita aos autorgantes uma voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura, a explicação do seu conteúdo, e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de São Vicente, 14 de Julho de 1997 — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- b) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia nove de Julho do corrente por Maria Manuela Lopes Barbosa.
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 290/97:

Art. 11º, nº 1	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º,	150\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24 a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma Total	247\$00

São: (Duzentos e quarenta e sete escudos).

Mindelo, 9 de Julho de 1997. — O Substituto do Conservador, *ilegível*

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao aumento ao número do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante de Escritura de Constituição de Sociedade denominada «NAVETUR, LIMITADA» — AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrada em onze de Junho de mil novecentos e noventa e sete a folhas vinte e sete do Livro de Notas números — seis do Cartório Notarial da Região de S. Vicente.

ESTATUTOS DA NAVETUR, LDA.

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de Agência de Navegação e Prestação de Serviços, que será abreviadamente designada por NAVETUR, LDA.

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo mediante decisão da assembleia-geral criar delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Artigo Terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quarto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de agenciamento de navios, operações portuárias, representações e prestação de serviços auxiliares aos agentes turísticos, e intermediação imobiliária.

Artigo Quinto

O capital social é de quinhentos mil escudos integralmente subscrito e realizado em dinheiro na razão 50%, representando a soma das quotas dos sócios na seguinte proporção:

António Manuel Patrício Júlio 50%

Maria Manuela Lopes Barbosa 50%

Artigo Sexto

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pela assembleia-geral.

Artigo Sétimo

Se para o desenvolvimento dos negócios a sociedade carecer de fundos além do capital social, eles poderão ser fornecidos em conta de suprimentos por qualquer dos sócios, com juro ao nível da taxa de empréstimo das instituições financeiras nacionais.

Artigo Oitavo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a terceiros bem assim como a sua divisão só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a que fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.
3. O sócio que desejar fazer cessão de quotas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção e com pelo menos noventa dias de antecedência.
4. O valor das quotas em caso de alienação, é fixado com base no último balanço efectuado.

Artigo Nono

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, incumbem aos sócios, designados pela assembleia-geral.
2. Nos actos do exercício normal da sua actividade a sociedade obriga-se com assinatura de um dos sócios.
3. Porém, para todos os actos de instalação ou exploração de delegações, agências filiais, tais como aquisição de imóveis, arrendamento, trespasse ou contratos de cessão de exploração, é necessária a assinatura dos dois sócios.
4. A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos estranhos aos negócios sociais, sob a pena de o infractor responder perante a mesma pelos prejuízos que causar.

Artigo Décimo

1. A convocatória da assembleia-geral é feita por carta registada com antecedência de quinze dias.
2. Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias-gerais por outro sócio com poderes para o efeito conferidos por procuração.

Artigo Décimo Primeiro

Em caso de falecimento de algum sócio, se os herdeiros preferirem a liquidação da sociedade, deverão dar dessa resolução aviso escrito com seis meses de antecedência e a saída terá lugar no fim do ano social.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de São Vicente, Mindelo, 15 de Julho de 1997. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.